



LAS

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AUDIÊNCIA PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

1. Não há falar em designação de audiência de justificativa para apuração de falta grave, pois sequer existe a possibilidade de reconhecimento de faltas disciplinares durante o livramento condicional. Tal benefício não se define como instituto de execução penal, mas medida de Direito Penal, possuindo procedimento próprio, fulcro nos arts. 83 a 90 do Código Penal. Inviável, portanto, a designação de audiência para oitiva do apenado.

2. O livramento condicional deve ficar suspenso até a decisão final do processo referente à infração penal cometida pelo apenado, não importando se o mesmo estava em liberdade provisória na data da decisão. Interpretação lógica do art. 145 da LEP. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão parcialmente modificada.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVANTE

SIMAO GIMENES

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.



LAS

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE) E DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES.**

Porto Alegre, 12 de novembro de 2014.

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN (RELATORA)

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo Ministério Público contra a decisão da fl. 29/v, proferida pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul, que não determinou a suspensão do livramento condicional do apenado **Simão Gimenes**, em razão de novo delito no curso da execução, bem como, não designou audiência de justificativa para apuração de falta grave.

Em razões recursais às fls. 02/05/v, o agravante alega que, com base no art. 118, inciso I e § 2º da LEP, conclui-se que a prática de novo delito no curso da execução da pena, por caracterizar falta grave, torna obrigatória a designação de audiência de justificativa para oitiva do apenado. Sustenta que, segundo o art. 145, igualmente da LEP, o livramento condicional deve ser suspenso até o final do processo que deu causa o apenado, não importando se o mesmo está em liberdade provisória. Nestes termos, requer o provimento do agravo para designar a audiência de justificativa para apuração de falta grave e a suspensão do livramento condicional.



LAS

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

O agravado, por meio da Defensoria Pública, apresenta contrarrazões às fls. 40/42, pugnando pelo desprovimento do agravo do *parquet*.

A decisão restou mantida pelo juízo à fl. 43.

Subiram os autos.

Nesta instância, sobreveio o parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 45/48, opinando pelo provimento do agravo ministerial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN (RELATORA)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, impõem-se o conhecimento do agravo.

Depreende-se dos autos que o apenado cumpre pena de 31 anos, 08 meses e 04 dias de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 26 de setembro de 2001. Em 17 de outubro de 2013 teve deferido o benefício do livramento condicional

Ocorre que o apenado cometeu, em tese, novos delitos dolosos no curso do benefício. Diante disso, a Magistrada da execução decidiu por não suspender o livramento condicional, uma vez que o apenado já se encontrava em liberdade provisória. Ainda, entendeu a nobre julgadora pela não realização da audiência de justificativa, por entender que, no livramento condicional, é inviável a apuração de falta grave.

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão.

Razão lhe assiste, em parte.



LAS

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Primeiramente, não há falar em designação de audiência de justificativa para apuração de falta grave, pois sequer existe a possibilidade de reconhecimento de faltas disciplinares durante o livramento condicional.

É que tal benefício não se define como instituto da execução penal, mas medida de Direito Penal, possuindo procedimento próprio, à luz dos arts. 83 a 90 do Código Penal.

Tanto é verdade que a falta grave não interrompe a contagem de prazo para livramento condicional, entendimento este consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 441, senão vejamos:

Súmula 441: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Nessa esteira, em apoio ao entendimento que aqui sustento, o STJ já decidiu:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 52 E 127 DA LEP E AO ART. 86, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 111, P. ÚNICO, DA LEI 7.210/84. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVA DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. **A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem conseqüências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena. 2. *Sobrevindo condenação no curso da execução penal, devem as penas ser unificadas, fixando-se como novo termo a quo para consecução de benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória. Precedentes.* 3.**



LAS

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

*Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 1101461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA
DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em
11/12/2012, DJe 19/02/2013) [Grifej]*

Ainda no âmbito da inexistência de falta grave, transcrevo aqui um trecho das razões consignadas no voto acima, proferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do qual compartilho:

[...]

No entanto, cuidando-se de benefício usufruído fora do sistema prisional, que possui particularidades próprias, tem-se que seu descumprimento, por meio da prática de ato de indisciplina ou pelo cometimento de novo crime, que é o caso dos autos, não sujeita o condenado às mesmas conseqüências previstas para a prática de falta grave dentro do sistema progressivo de cumprimento da pena. De fato, da mesma forma que se mostra incompatível cumular a revogação do livramento com a regressão de regime, entendo ser também incabível desconsiderar o tempo em que o apenado esteve no benefício e conjuntamente determinar a perda dos dias remidos.

Tem-se, portanto, patente que os consectários legais para a indisciplina dentro do sistema progressivo de pena, cumprido em meio carcerário, são distintos daqueles previstos para o beneficiado com o livramento condicional, o qual, como é cediço, é usufruído extramuros. Assim, tendo o legislador feito referida distinção, não pode o aplicador da lei aplicá-los cumulativamente e indistintamente, porquanto nitidamente prejudicial ao condenado.

Entendo, assim, tratar-se de excelente oportunidade para rever o entendimento majoritário que vem sendo esposado por esta Corte Superior de Justiça. Com efeito, a análise da maioria dos precedentes demonstra que se tem examinado o instituto do livramento condicional de forma indistinta, sem apego a suas peculiaridades próprias. Afirma-se, em regra, que a prática de falta grave durante referido benefício



LAS

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

atrai não apenas as conseqüências próprias do seu descumprimento, mas também aquelas que são previstas para os que se encontram cumprindo pena em meio prisional, submetendo o apenado a duplo gravame. Ao ensejo:

[...] [Grifei]

Vê-se que o legislador preocupou-se em fazer uma justa distinção entre sistema progressivo de pena e livramento condicional, não se confundindo, portanto, falta grave com o ato infracional ou criminoso cometido fora do sistema prisional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO VINCULADA À PRISÃO CAUTELAR. FALTA GRAVE. INOCORRÊNCIA. 1 - Diante da acusação da prática de nova infração penal, em homenagem ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, somente é cabível a suspensão do curso do livramento condicional na hipótese de decretação da prisão cautelar, por tornar-se faticamente impossível o cumprimento das condições do benefício. Assim, o livramento deve manter-se suspenso somente quando houver e enquanto perdurar a segregação cautelar, como bem decido na origem. No caso, o réu inclusive foi absolvido, devendo ser restabelecido o benefício. 2 - **É incabível, na espécie, a realização da audiência para apurar o cometimento da falta grave, já que estando o apenado em gozo de livramento condicional, a rigor, não está mais cumprindo pena privativa de liberdade, mas sim usufruindo de benefício específico, sujeito a regramento próprio (artigos 83 a 90 do Código Penal). Logo, se comete novo delito no período de prova não pratica a falta grave do art. 52 da LEP, mas tão só descumpre condição imposta, o que dá ensejo à revogação obrigatória do benefício (art. 86, inc. I, do CP), quando e se sobrevier sentença condenatória definitiva. POR MAIORIA, AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Agravo Nº 70058082934, Quinta Câmara Criminal,**



LAS

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 12/03/2014). [Grifej]

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. A prática de fato considerado criminoso, no curso da execução, não significa seja necessária audiência de justificação, pois tal previsão existe apenas para os casos de falta grave no curso da execução de pena privativa de liberdade - art. 118, LEP. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. Nos termos do artigo 145, da Lei de Execução Penal, a suspensão do livramento condicional é autorizada diante da simples prática de novo crime, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência. E a suspensão deve vigorar, independente da existência de prisão preventiva no novo processo, até a sentença, quando deverá ocorrer nova deliberação a respeito do livramento. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, EM PARTE. POR MAIORIA. (Agravo Nº 70058164104, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 26/02/2014) [Grifej]

Portanto, não há razão que justifique a realização de audiência de justificativa.

Todavia, equivocou-se a magistrada ao não determinar a suspensão do benefício pelo fato de o apenado já se encontrar em liberdade pelo novo processo. Vejamos o que preconiza o art. 145 da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Ora, pelo teor do dispositivo legal, observa-se que o livramento condicional deve ficar suspenso até a decisão final do processo referente à



LAS

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

infração penal cometida pelo apenado. Não depende, a suspensão do livramento condicional, na esfera da execução da pena, de sentença condenatória no âmbito judicial com trânsito em julgado, vez que sobrevindo a condenação pelo novo delito, restará sujeito à revogação do benefício.

Como tal, não há falar em manutenção do benefício pelo fato de o apenado estar em liberdade provisória, devendo ser imediatamente suspenso, como demonstram os seguintes julgados, originários desta Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE OUTRA INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 145 DA LEP. *Constatada a prática de outra infração penal, no curso do livramento condicional, o benefício deve ser suspenso. Desnecessária a existência de condenação transitada em julgado. Inteligência do art. 145 da LEP.* Agravo em execução, improvido. (Agravo Nº 70058140211, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/05/2014) [Grifei]

EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE DELITO. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. *Os artigos 732 do Código de Processo Penal e 145, da Lei de Execução Penal permitem que, noticiado o cometimento de um delito por parte do apenado em livramento condicional, o juiz das execuções suspenda seu benefício. A lei não exige a condenação do infrator para a imposição deste ônus de execução da pena. Afinal, a suspensão não equivale à revogação. Esta, sim, só será imposta se houver condenação. E tendo em vista a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da extinção da pena ao término do livramento condicional, mesmo estando respondendo a processo criminal, se o benefício não foi suspenso, a suspensão se impõe como uma medida cautelar profilática. DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime. (Agravo Nº 70059482299, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 28/05/2014) [Grifei]*



LAS

Nº 70061854386 (Nº CNJ: 0378001-28.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Ressalto que não há qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, porquanto se trata de conduta a ser analisada em esferas diferentes, visto que, em caso de sentença absolutória, o benefício é restabelecido imediatamente, descontado o tempo de prisão ao final da pena.

Por esses fundamentos, dou **parcial provimento** ao agravo interposto pelo Ministério Público, reformando a decisão apenas para determinar a suspensão do livramento condicional até o final do processo, nos termos acima, deixando, contudo, de designar audiência para apuração de falta grave.

É o voto.

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - Presidente - Agravo em Execução nº 70061854386, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO."

Julgador(a) de 1º Grau: MILENE FROES RODRIGUES DAL BO